



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

209

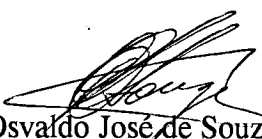
Processo nº : 13802.001120/90-15
Sessão de : 20 de junho de 1995
Acórdão nº : 203-02.242
Recurso nº : 97.757
Recorrente : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.-COPERSUCAR
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

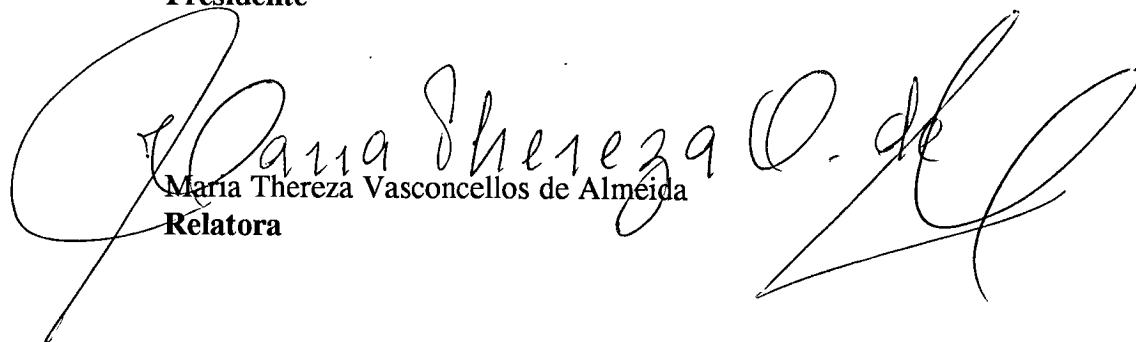
ITR - Incide, no caso, a exigência fiscal sobre a área rural, comprovadamente, em poder do contribuinte. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA-COPERSUCAR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Tiberany Ferraz dos Santos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13802.001120/90-15**Acórdão nº : 203-02.242****Recurso nº : 97.757****Recorrente : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.- COPERSUCAR**

RELATÓRIO

O contribuinte identificado no processo sob exame, reclama (fls.01/21) da cobrança do ITR - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, exercício de 1990, consignada na Notificação de fls.04, relativa ao imóvel denominado "Fazenda Cafelândia", com demais especificações expressas nos autos.

A principal fundamentação trazida na peça de defesa, diz respeito ao fato de a propriedade rural não mais lhe pertencer, conforme pretende comprovar, através de documentação juntada.

Em atendimento à intimação feita pela repartição do INCRA, a interessada, reitera os argumentos expendidos na impugnação, aduzindo ainda que transferido o domínio do imóvel aos adquirentes Agropecuária São Paulo Ltda.e Celpave Florestal S.A, respectivamente, na forma destacada nos instrumentos de compra e venda não restou qualquer área remanescente em nome da requerente.

Na Informação Fiscal de fls.72, a autoridade registra que a propriedade rural em questão , teve sua área constante de 503,7 ha, desmembrada na forma transcrita, parte a Celpave Florestal S/A. e parte a Agropecuária São Paulo Ltda.

Informa, também, que na pesquisa efetuada não se constatou nenhum cadastro referente as áreas retromencionadas.

Bem assim, esclarece que existindo área remanescente, não há informação de venda incidente.

O julgador singular, (fls 74/77) deferindo o pleito fiscal relativamente a parte comprovadamente objeto de venda, resumiu seu entendimento do seguinte modo:

"ITR/90 - Alegação de lançamento indevido, em virtude do imóvel ter sido vendido. DEFERIDO em relação a parte do imóvel que foi efetivamente vendida."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.001120/90-15

Acórdão nº : 203-02.242

Na Peça de fls. 79/84, a interessada discordando da opinião monocrática, apresenta suas razões de defesa.

Considera que, o decisório guerreado, não lhe fez justiça ao manter lançamento da área de 30, 6 hectares.

Afirma que o que restou demonstrado nos autos é que, a requerente adquiriu glebas "b" e "c", vendendo-as após, em sua totalidade, não podendo prosperar a idéia de ter persistido qualquer área remanescente.

Pleiteia, reforma da decisão monocrática e cancelamento integral do lançamento relativo ao exercício de 1990.

É o relatório.



Processo nº : 13802.001120/90-15

Acórdão nº : 203-02.242

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

No processo em exame, cumpridas as formalidades de praxe, merece o recurso ser conhecido.

No mérito, a decisão do julgador monocrático, detalhada e explícita, não merece reparo.

Toda a discussão tributária, conforme relatado, cinge-se a questão da área do imóvel rural, se ainda, e qual, em poder da recorrente.

A propriedade antes de ser desmembrada e segundo a interessada alienada, perfazia a um total de 503,7 ha (vide Declaração Cadastral de responsabilidade da impugnante às fls 71).

Dividida a área em glebas (fls.15/20, verso fls 62, fls 05/08, verso fls 68) a gleba "b" de 92,2 ha, foi vendida para a AgroPecuária São Paulo Ltda., registro no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, nos termos da averbação.

A gleba "c" de 140, 84 ha, está de posse do promitente comprador do imóvel compromisso de compra e venda por cópia nos autos, também registrado no Cartório de Registro de Imóveis e averbado conforme já citado.

Ora, sendo a totalidade da propriedade, 503,7 ha, restariam 270,66 ha em poder da recorrente.

Posteriormente, no entanto, a interessada alega que, por equívoco, registrou na Declaração Cadastral, área a maior.

Não faz a devida prova, entretanto, do erro mencionado.

Ora, confrontando-se os termos das averbações juntadas (fls. 62/verso e fls.68/verso), depreende-se que a gleba "b" possui na verdade 261,6989 ha e a gleba "c" 211,3038 ha, e que soma 473,0027 ha, restando área de 30.6973 ha em poder da reclamante.

Foi justamente sobre a área remanescente que a autoridade monocrática, considerou de dever, cobrar o imposto discutido, no que agiu com acerto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.001120/90-15

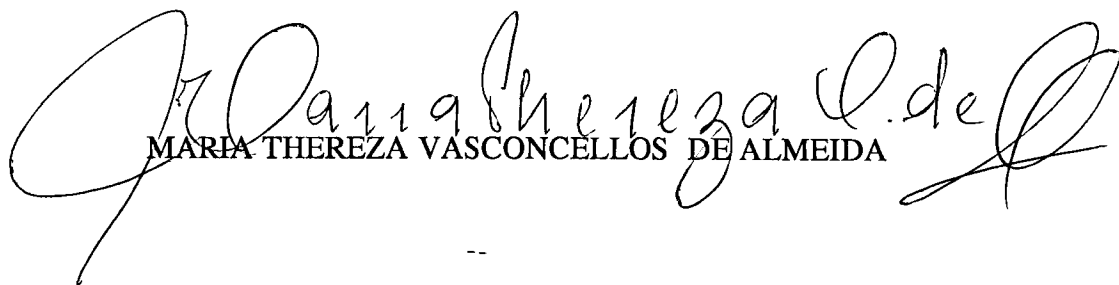
Acórdão nº : 203-02.242

No Recurso, a apelante consigna e menciona as áreas das glebas da mesma forma já abordada pela autoridade fiscal, achando-se, no entanto, injustificada, argumentando que a área já havia sido tributada em sua globalidade.

Como se entende do exposto, não tem razão em sua assertiva.

Assim sendo, conheço do Recurso e no mérito, considerando a razoabilidade da decisão recorrida, nego provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA